DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2760/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4964/2017
PROTOCOLO	: 1795801
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
ORDEN. DE DESPESAS	: MARCOS ANTONIO PACCO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADAS	: (1) ANDERSON CALDERÃO TEIXEIRA – ME
	: (2) BRUNO ROQUE DE VASCONCELOS – ME
	: (3) CLEVERTON BARROS DE OLIVEIRA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS), E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO
VALOR ADJUDICADO	: R$ 281.429,72

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS), E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Trata-se de Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 008/2017**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Itaporã,** neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcos Antônio Pacco, objetivando a contratação de empresa para fornecimento futuro e parcelado de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), e outros materiais de consumo, para atender as necessidades do Hospital Municipal "Lourival Nascimento da Silva", com valor adjudicado no montante de **R$ 281.429,72** (duzentos e oitenta um mil quatrocentos e vinte nove reais e setenta dois centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 008/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA - 6ICE - 12488/2017 (pp. 565/569), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1069/2018 (pp. 570), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 008/2017.

Certifico-me por meio dos documentos acostados às pp. 538/539 (peça 47), que foram vencedoras as empresas:

- Anderson Calderão Teixeira – ME, no valor de R$ 134.383,30 (cento e trinta e quatro mil trezentos e oitenta e três reais e trinta centavos);
- Bruno Roque de Vasconcelos – ME, no valor de R$ 79.752,12 (setenta e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos); e
- Cleverton Barros de Oliveira – ME, no valor de R$ 67.294,30 (sessenta e sete mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta centavos.

Assim, restou o valor total adjudicado o montante de R$ 281.429,72 (duzentos e oitenta um mil quatrocentos e vinte nove reais e setenta dois centavos).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 008/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl